

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2004

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

**Autor:** Deputado CARLOS MOTA

**Relator:** Deputado VICENTINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Lei de Custeio da Seguridade Social.

As alterações à CLT estão relacionadas ao processo de execução trabalhista, especificamente, execução das parcelas devidas à Previdência Social.

É alterado o § 3º do art. 832 a fim de determinar que quando da prolação da sentença ou homologação de acordo, devem ser especificadas as parcelas, bem como deve ser indicado o período de trabalho a que correspondem. A redação vigente determina que deve ser indicada a natureza jurídica das parcelas, bem como o limite de responsabilidade de cada parte quanto ao seu recolhimento.

A redação do § 4º do mesmo artigo celetista autoriza a intimação pessoal, via postal e por meio eletrônico. Atualmente, a intimação é



E6C4C12F28

postal. Além disso, o projeto faculta ao INSS a interposição de qualquer recurso cabível no processo trabalhista, relativo às contribuições previdenciárias.

O parágrafo único do art. 876, nos termos do projeto, é transformado em § 1º com ligeira alteração de redação.

O § 2º, introduzido pelo projeto, permite a tramitação por meio eletrônico do processo de execução de ofício dos créditos previdenciários, sendo facultada a utilização dos “sistemas e bases de dados da Previdência Social”.

O *caput* do art. 879 é alterado a fim de que sua redação inclua também o § 1º vigente. Não há inovação quanto a esse aspecto.

O novo § 1º inclui a redação dos §§ 1º-A e 1º-B, determinando que sejam discriminadas as parcelas sujeitas à incidências das contribuições sociais e os períodos correspondentes. A redação original determina a intimação das partes para apresentação do cálculo da liquidação, incluindo as contribuições previdenciárias.

O § 2º do mesmo artigo, que atualmente faculta ao juiz abertura de prazo para impugnação do cálculo pelas partes, é alterado a fim de que tal prazo seja aberto. Além disso, nos termos atuais, a falta de impugnação no prazo estabelecido de dez dias resulta em preclusão, aspecto retirado na redação proposta.

O § 3º, além, de dobrar o prazo para manifestação do INSS, permite a intimação do instituto via postal, pessoal ou por meio eletrônico.

O § 4º do art. 879, nos termos do projeto, reproduz o dispositivo já vigente.

É introduzido o art. 879-A que permite, caso a sentença seja líquida, a interposição de recurso ordinário pelo INSS, relativo às contribuições sociais.

É alterada a redação do § 1º do art. 889-A, que determina que o devedor junte aos autos os documentos que comprovem o parcelamento



do débito junto ao INSS, bem como as contribuições pagas. A execução fica suspensa até o cumprimento integral do parcelamento e, nos termos sugeridos pelo projeto, até “a sua rescisão”.

O § 2º determina que as varas do trabalho entranhem as guias de recolhimento da Previdência Social. A redação vigente determina o encaminhamento das cópias ao INSS.

O projeto altera, ainda, a Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91).

A alteração do art. 43 determina que, nas ações trabalhistas, o juiz proceda à execução de ofício das contribuições decorrentes das suas decisões, ao invés de dispor que o juiz determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social.

Além disso, o parágrafo único vigente dispõe que, caso as verbas não estejam discriminadas, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total apurado em liquidação. Foi transformado em § 2º do mesmo dispositivo.

O § 1º do mencionado art. 43 determina que, caso seja reconhecido o vínculo empregatício, serão exigidas as contribuições relativas a todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações desse período não tenha sido objeto da reclamação trabalhista.

Para efeito de cálculo deve-se fundamentar na remuneração do trabalhador, se conhecida; ou na remuneração de outro empregado com função semelhante; ou salário normativo da categoria; ou salário mínimo mensal. É autorizada a compensação por contribuições eventualmente pagas pela mesma prestação de serviços.

Se da decisão não configurar o período de trabalho relativo a cada parcela remuneratória, deve ser considerado, nos termos do § 3º introduzido ao art. 43, o período declarado na inicial, desde que compatível com a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.



O § 4º sujeita os valores da contribuição previdenciária decorrente de decisão em reclamação trabalhista à atualização monetária, juros de mora e multa incidente sobre o valor atualizado, a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos.

Caso seja celebrado acordo entre as partes após a decisão de mérito, nos termos do § 5º do art. 43 do projeto, não serão afetados o valor e a execução das contribuições decorrentes.

O juiz – autoridade judiciária mencionada no art. 44 alterado pelo projeto – deve velar pelo cumprimento do disposto no art. 43, incluindo em suas comunicações com o INSS os termos da inicial e da sentença ou acordo, sendo aplicável o art. 225 do Código de Processo Civil, que se refere à citação por oficial de justiça.

Determina, ainda, o projeto que a execução de ofício tem aplicação imediata aos processos em curso quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição visa alterar o processo de execução trabalhista quanto às verbas previdenciárias.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, citada na justificção do autor do projeto, ampliou a competência da Justiça do Trabalho acrescentando § 3º ao art. 114 da Constituição, a fim de determinar que compete



a essa Justiça especializada executar de ofício as contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Em primeiro lugar, deve ser salientado que o processo do trabalho visa, prioritariamente, solucionar litígios entre empregado e empregador, sendo a execução das contribuições devidas à Seguridade Social um acessório do processo principal.

O Instituto Nacional de Seguro Social – INSS - não é parte no processo trabalhista. A Seguridade Social possui instrumentos próprios para a cobrança de suas contribuições, como a atuação de seus agentes de fiscalização e a ação judicial cabível perante a Justiça Federal.

As contribuições sequer seriam devidas se o trabalhador não ingressasse em juízo demandando verbas não pagas.

Posteriormente, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, veio disciplinar a matéria, alterando o processo de execução trabalhista.

Vários aspectos da referida lei merecem ser questionados, pois decorridos mais de quatro anos de sua vigência, verifica-se a sua inadequação e o prejuízo às partes – reclamante e reclamada, em virtude da falta de segurança jurídica e desestímulo à realização de acordos trabalhistas.

O parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho dispunha que o termo de acordo é irrecorrível, mas com a alteração legal, foram excetuadas as contribuições devidas à Previdência Social, que podem ser objeto de recurso (ainda que a previdência não seja parte no processo).

Assim, parte-se do pressuposto de que as partes, bem como o juiz que homologou o acordo, estão em conluio para prejudicar a Previdência. Saliente-se que se o processo não existisse, a Previdência jamais receberia tais contribuições, que sequer sabia serem devidas.



Obviamente, há o desestímulo ao acordo celebrado perante a autoridade judiciária, uma vez que seus termos podem ser objeto de recurso pela Previdência, e pode significar eventual mudança no valor acordado.

O § 4º do art. 832 determina a intimação via postal do INSS a fim de que possa interpor recurso contra decisão homologatória de acordo que contenha parcela indenizatória. O INSS – que não é parte no processo – pode, conforme já mencionado, interpor recurso contra acordo homologado pela Justiça do Trabalho.

A referida lei altera e acrescenta dispositivos a fim de possibilitar que a Previdência Social ingresse no processo de execução trabalhista, questionando os valores a ela devido inclusive quanto à base de cálculo, homologada pela Justiça do Trabalho, no caso de acordo, ou objeto de sentença judicial.

É concedido prazo de dez dias para que o INSS se manifeste sobre a liquidação e os valores apresentados pelas partes ou órgão auxiliar da Justiça.

Resumindo, a Lei nº 10.035/2000, garantiu que o INSS questione sentenças e acordos homologados pela Justiça do Trabalho, em especial quanto à natureza das parcelas devidas sobre as quais há incidência da contribuição previdenciária.

Além disso, equipara o trabalhador reclamante à Previdência Social no processo de execução, tratando-os como credores trabalhistas e previdenciários.

A conseqüência lógica é a insegurança jurídica, pois ainda que as partes concordem com determinado valor e a natureza das verbas, pode a Previdência questionar o procedimento.

Destaque-se que tal atitude não está relacionada a acordos privados, mas sim aos realizados na Justiça do Trabalho, com o crivo de um juiz.



O projeto de lei em análise, em que pese a intenção de seu autor, pode vir a prejudicar ainda mais o trabalhador, causando mais insegurança jurídica, dificultando o acordo trabalhista e adiando o trânsito em julgado das sentenças.

Não se pode esquecer que o escopo da Justiça do Trabalho é solucionar os litígios entre empregados e empregadores, conflitos de natureza trabalhista. Não se pode, em virtude de eventual aumento na arrecadação previdenciária, colocar as verbas alimentícias devidas ao trabalhador em segundo plano.

Um dos aspectos do projeto é que determina a especificação das verbas constantes em acordo ou decisão judicial, devendo ser indicada a que correspondem as parcelas, bem como o seu período. (§ 3º. Art. 832)

Obviamente, no caso de sentença de mérito, esse tipo de especificação já consta da decisão. No entanto, quando da celebração de um acordo, pode não interessar à parte que tal especificação ocorra de forma tão detalhada, ou seria melhor aguardar uma decisão. A especificação pode equivaler ao reconhecimento de todos os pedidos da inicial, por exemplo. Não há sentido em se fazer acordo.

Outro dispositivo que tem o mesmo efeito desastroso é o § 4º do art. 832 que determina que a intimação do INSS seja feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, das homologações de acordo trabalhista, garantindo-lhe a faculdade de interpor qualquer dos recursos cabíveis no processo trabalhista, relativo às contribuições sociais. Destaque-se que não se pretende proteger o trabalhador, mas sim as contribuições previdenciárias que não seriam devidas se o trabalhador não tivesse proposto reclamação trabalhista.

O § 2º do art. 876 da CLT, introduzido pelo projeto, aparentemente, separa o processo de execução em dois a fim de executar os créditos previdenciários separados dos trabalhistas. Versa sobre a possibilidade de tramitação por meio eletrônico, podendo ser utilizada a base de dados da Previdência Social.



O processo trabalhista, bem como o processo em geral, vem se adequando à moderna tecnologia. Verifica-se a implantação de sistemas de computação e a utilização cada vez mais freqüente dos meios eletrônicos. No entanto, tal evolução se aplica a todo o processo e não apenas a uma parte, como pretendido.

O projeto dispõe que além dos cálculos incluírem as contribuições previdenciárias devidas, devem especificar os períodos a que correspondem.

Isso nem sempre é possível ser feito pela parte. É a sentença que deve especificar as verbas e períodos, basta que a Previdência confira o cálculo, nos termos da sentença.

Além disso, depois do prazo concedido às partes para a impugnação dos valores apresentados, pretende o projeto que seja concedido prazo em dobro para a manifestação da Previdência.

É introduzido novo art. 879-A que estabelece que caso a sentença seja líquida, o INSS será intimado a fim de possibilitar a interposição de recurso ordinário relativo às contribuições sociais.

O INSS não é parte. O processo não é previdenciário, é trabalhista! Não há qualquer vislumbre de fundamento jurídico para permitir que se adie o trânsito em julgado de uma sentença por entidade que não tem legitimidade para recorrer.

Tivesse efetivamente legitimidade ou interesse, teria a Previdência providenciado a fiscalização do empregador e teria aplicado multas, evitando que o dano se repetisse para o empregado.

Teria, também, proposto processo em nome próprio, cobrando aquilo que lhe julga devido pelo empregador.

Além das alterações propostas à CLT, o projeto altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, afetando o processo trabalhista de forma





indireta e mais prejudicial, afastando de uma vez por todas a segurança jurídica inerente ao processo judicial.

Em primeiro lugar, havendo reconhecimento de vínculo empregatício são exigidas todas as contribuições, de todo o período, ainda que não conste da demanda o pagamento das remunerações a ele correspondentes.

Isso significa que além de não haver limitação do objeto da lide (e significar, portanto, o fim do devido processo legal), uma entidade, que não é parte do processo, pode cobrar tais verbas.

Além disso, as contribuições estão sujeitas à atualização monetária, juros de mora e à multa incidente sobre o valor atualizado desde o mês subsequente ao da ocorrência do fato, independente de qualquer pedido nesse sentido.

O acordo que, eventualmente, venha a ser celebrado após a prolação de sentença não afeta o valor ou a execução das contribuições previdenciárias. Ainda que as partes do processo trabalhista queiram antecipar a execução, possibilitando o recebimento pelo trabalhador, isso não atinge as parcelas devidas à Previdência, que esforço nenhum despendeu durante o processo de conhecimento, do qual não participa. Apenas atrapalha o recebimento de verbas de caráter alimentar pelo trabalhador, uma vez que não é interessante a celebração de acordo.

O art. 44 da Lei de Custeio da Seguridade Social, alterado pelo projeto, confunde conceitos de citação, quando se refere ao Código de Processo Civil, e que somente se aplica à parte, e intimação.

Não se pode esquecer que as verbas devidas à Previdência Social apuradas em reclamação trabalhista representam um acréscimo na arrecadação, independente de qualquer esforço do INSS.

A execução dessas verbas, nos termos constitucionais, é efetuada de ofício, ou seja, pelo próprio juiz que, certamente, verifica a correção dos cálculos.



A Previdência Social dispõe de instrumentos próprios para cobrar as contribuições previdenciárias durante e após a vigência de contratos. Não há necessidade de tumultuar processos trabalhistas dos quais não é parte.

Julgamos, assim, conveniente a apresentação de um substitutivo, em consonância com o exposto em nosso parecer, a fim de limpar a Consolidação das Leis do Trabalho e o processo do trabalho de todo empecilho à realização de seu escopo que é solucionar o conflito trabalhista.

Votamos, portanto, pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 3.427, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado VICENTINHO  
Relator

2004\_13110\_Vicentino\_185



E6C4C12F28

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2004**

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a execução de ofício dos créditos previdenciários.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 831.....

Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º, 4º do art. 832; art. 878-A; §§1º-A , 1º-B e 3º do art. 879; § 8º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



Art. 3º Os arts. 876 e 884 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 876.....

§ 1º Serão executados de ofício os créditos previdenciários decorrentes de sentença.

§ 2º Será dado conhecimento das sentenças trabalhistas ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que pode se manifestar sobre eventual impropriedade material no cálculo da alíquota da contribuição previdenciária.” (NR)

“Art. 884.....

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2005

Deputado VICENTINHO  
Relator